

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O PROGRAMA MAIOR CUIDADO CEARÁ, DE ATENDIMENTO DOMICILIAR A IDOSOS NO ESTADO DO CEARÁ.		
<b>Autor:</b>	100083 - ANISIA LEITAO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	05/12/2023 16:01:28	<b>Data da assinatura:</b>	05/12/2023 16:39:19



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE INDICAÇÃO  
05/12/2023

***INSTITUI O PROGRAMA MAIOR CUIDADO CEARÁ,  
DE ATENDIMENTO DOMICILIAR A IDOSOS NO  
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTROS PROVIMENTOS.***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do estado do Ceará, o Programa Maior Cuidado Ceará, um programa de atendimento domiciliar ao Idoso, de prestação de serviços de proteção social e de saúde básica, a ser executado de forma cooperada entre a Secretaria de Proteção Social e Secretária de Saúde do Estado do Ceará.

§ 1º. O Programa de atendimento domiciliar terá como beneficiário o Idoso dependente ou semidependente que vivencie condições de vulnerabilidade social, clínica e funcional, em condições de dependência ou semidependência.

§ 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º. O atendimento do Programa será conduzido por profissionais qualificados nas áreas de saúde e assistência social, através de uma abordagem multidisciplinar, sendo mediado por cuidadores sociais especializados no atendimento à população idosa.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3?. São princípios e diretrizes do Programa Maior Cuidado Ceará:

I. a família como elemento primordial do Programa enquanto núcleo social essencial de forma a respaldar e proporcionar os meios necessários para desempenhar efetivamente sua função de proteção às pessoas idosas;

III. a oferta das provisões necessárias para o atendimento do idoso, por meio de conjunto articulado e integrado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e das demais políticas públicas;

IV. a Intersetorialidade da rede socioassistencial com as demais políticas públicas, especialmente saúde, bem como com as organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº13.019/14;

V. o respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI. o reconhecimento da vulnerabilidade mediante a presença de diversos fatores sociais, econômicos e de saúde que conduzem tanto o indivíduo quanto a família a uma condição de risco pessoal e social.

VII - a inserção das linhas de cuidado ao programa por meio de práticas clínicas cuidadoras baseadas nas necessidades do usuário;

VIII - o engajamento ativo de todos os profissionais envolvidos no projeto, além dos usuários e familiares.

## CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 4?. O Programa Maior Cuidado será implementado no âmbito estadual e poderá desenvolver-se por meio de Acordo de Cooperação a ser firmado entre o Estado e os municípios.

§ 1º Será fomentada pelo Estado do Ceará as ações consorciadas com o fito de facilitar a execução e a gestão do referido programa.

Art. 5?. Os processos para identificação e inserção da pessoa idosa dependente ou semidependente no Programa Maior Cuidado serão viabilizados mediante ações compartilhadas de articulação intersetorial.

§ 1º. A avaliação clínico-funcional, bem como ações de assistência social e saúde serão realizadas a partir da construção de rotinas de cuidado para orientar o trabalho dos cuidadores sociais, a serem definidas por meio de elaboração conjunta entre os entes envolvidos de Plano de Trabalho que será anexo obrigatório ao Acordo de Cooperação previsto no art.4º.

## CAPÍTULO IV

### DAS AÇÕES DOS CUIDADORES

Art. 7º. As ações dos cuidadores serão realizadas no domicílio dos idosos, com periodicidade e tempo de permanência de acordo com as necessidades desses e das de suas famílias, definidas através das rotinas e diagnósticos implementadas de forma intersetorial, conforme estabelecidas em Plano de Trabalho, e terão por finalidade:

I. apoiar o beneficiário do programa e sua família nas atividades de vida diária da pessoa idosa inclusa no programa;

II. orientar a organização da higiene do ambiente;

III. apoiar a família no cuidado com a administração das medicações do idoso;

IV. dar suporte nas atividades de autocuidado, como vestir-se, alimentar-se, momentos de escuta ou de conversa, apoiar e acompanhar, quando necessário nas atividades externas, em caminhada/atividades físicas;

V. promover o fortalecimento de vínculos do idoso com a família ampliada/extensa, vizinhos, amigos;

## CAPÍTULO V

### DAS METAS DO PROGRAMA

Art. 8º. O Programa Maior Cuidado Ceará tem como meta:

I. prevenir agravos no quadro do idoso de forma a evitar o rompimento de vínculos familiares e sociais, bem como a exclusão e o isolamento da pessoa idosa;

II. prevenir o abrigo institucional dos usuários;

III. possibilitar o desenvolvimento de habilidades e potencialidades, a defesa de direitos e o estímulo à participação cidadã;

IV. contribuir para resgatar e preservar a integridade e a melhoria de qualidade de vida dos usuários e de suas famílias, prevenindo, também, o adoecimento familiar;

V. contribuir para o desenvolvimento e manutenção da autonomia da pessoa idosa.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9?. Para o acompanhamento estratégico do Projeto, será instituída uma Comissão intersetorial de monitoramento e avaliação das rotinas e do programa, a qual será regulamentada pelo órgão estadual competente.

Art. 10?. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

**GABRIELLA AGUIAR**

**DEPUTADA ESTADUAL - PSD**

#### **JUSTIFICATIVA**

O Brasil está passando por um significativo processo de envelhecimento populacional, demandando não apenas a implantação de competência técnico-científica em todos os estratos da atenção à saúde, mas também a atenção de outras políticas públicas capazes de abordar as diversas necessidades das pessoas idosas. É imperativo estabelecer interfaces eficazes para lidar com as situações que agravam as desigualdades sociais, econômicas e políticas, as quais contribuem para a desproteção e vulnerabilidade social, particularmente na população idosa.

Conforme dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observou-se um aumento significativo da população idosa no estado do Ceará, registrando um crescimento de 42,2% no período de 12 anos compreendido entre os últimos dois Censos, realizados dos períodos de 2010 a 2022. Em 2010, a quantidade de indivíduos com 65 anos ou mais representava 7,6% da população, totalizando 641.556 pessoas. No mais recente censo, esse contingente elevou-se para 912.559, o que corresponde a 10,37% da população estadual.

Durante esse intervalo, enquanto a população idosa experimentou um incremento de quase 30%, a população geral do estado apresentou um aumento mais moderado, atingindo 8.794.957 em 2022 em comparação a 8.452.391 em 2010, o que equivale a um crescimento de 4%. Esses dados evidenciam uma dinâmica demográfica que demanda uma atenção especial às necessidades específicas desse segmento da população, representando um desafio para as políticas públicas e serviços voltados para o envelhecimento.

Desse modo, atentos ao considerável crescimento da população idosa em nosso estado e da necessidade de políticas públicas voltadas para essa geração (que só tende a crescer), propomos a essa ilustríssima Casa o presente Projeto de Indicação que tem por propósito fundamental a criação do Programa Maior Cuidado Ceará que visa fornecer a indivíduos idosos dependentes ou semidependentes, que se encontrem em situações de vulnerabilidade social, clínica e física, serviços de assistência social e de saúde no ambiente domiciliar. Essa prestação de serviços será conduzida por profissionais devidamente qualificados, abrangendo diversas áreas de assistência por meio de uma abordagem multidisciplinar. A execução dessas atividades será mediada por cuidadores sociais especializados no atendimento a pessoas idosas.

Destaca-se que a atenção destinada à pessoa idosa constitui uma responsabilidade conjunta do Estado e da sociedade, exigindo especial cuidado com a qualidade de vida. Isso engloba diversas áreas, tais como saúde, assistência social, lazer, cultura, entre outras, com o propósito de assegurar a integralidade da proteção social pública. Tal abordagem visa elevar os padrões de cidadania da pessoa idosa, impulsionando e ampliando seu direito à convivência familiar e comunitária. Além disso, busca-se viabilizar oportunidades de acesso e participação social, alinhadas à perspectiva de garantia dos direitos sociais, políticos e civis.

Assim, como guardião e executor das políticas públicas, cabe ao Estado a garantia da efetivação das leis. Nesse propósito, e conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. No atual contexto, é pertinente destacar que tanto a União quanto as unidades federativas detêm poder legislativo sobre a temática do Projeto. Também, o inciso II do art. 23 da Carta Magna dispõe sobre a prerrogativa comum para implantação de políticas públicas que garantam a assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ainda, conforme o Artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Nesse sentido, propomos por meio deste projeto estratégias destinadas a assegurar a proteção social de pessoas idosas dependentes e semidependentes que enfrentam condições de vulnerabilidade clínica, funcional e social, decorrentes da fragilização de laços familiares e sociais, bem como da falta de acesso a oportunidades de inclusão, capacitação social e comunitária. O objetivo principal é prevenir agravos que possam resultar no rompimento dos vínculos familiares e comunitários.

Promover a qualidade de vida e acesso aos serviços socioassistenciais através da oferta de atendimento domiciliar de proteção, prevenindo a exclusão, o isolamento do idoso, evitando seu acolhimento institucional, reduzindo o risco de idas a urgências de saúde, evitando as internações sociais e o abandono, bem como diminuindo o número de quedas e infecções urinárias, dentre outras finalidades de nossa Indicação.

Por fim, devemos considerar, também, a salvaguarda de indivíduos idosos em consonância com suas fragilidades, antecipando as potenciais adversidades e delineando soluções para os desafios correspondentes, sem desconsiderar as desigualdades sociais da população.

Portanto, em face da grande importância do tema e da imprescindibilidade destas políticas públicas que cuidem de nossos idosos, apresento a presente Indicação e solicito aos nobres colegas o apoio necessário para sua aprovação.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)